

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 010.571/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Norberto Moreira Rocha e Sebastião Araujo Moreira, ex-prefeitos

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PNAE. OMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2016. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR E AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. FALECIMENTO DO SUCESSOR. COMPROVAÇÃO DE QUE INTERPÔS AÇÃO CONTRA O GESTOR ANTERIOR QUE FOI INADIMPLENTE. CONTAS REGULARES. REVELIA DO ANTECESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra Sebastião Araújo Moreira e Norberto Moreira Rocha, ex-prefeitos do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, respectivamente nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no exercício de 2016 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução da unidade técnica que analisou a matéria:

“HISTÓRICO

2. *Em 05/09/2019, com fundamento na IN-TCU 71/2012, alterada pela IN-TCU 76/2016 e DN-TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 4538/2019.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2016, totalizaram R\$ 447.262,00 (peça 3).*

4. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/08/2017.’

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 447.262,00, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araújo Moreira, prefeito municipal, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 30/01/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do*

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 03/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

9. Na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/08/2017.

9.1.1. Evidências: Informação 2353/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9); e Relatório de TCE 142/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 26, de 17/06/2013.

9.1.3. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/01/2016	61.548,00
04/03/2016	55.102,00
06/04/2016	55.102,00
06/05/2016	55.102,00
03/06/2016	55.102,00
07/07/2016	55.102,00
08/08/2016	55.102,00
08/09/2016	55.102,00

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. Responsável: Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15).

9.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/08/2017.

9.1.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

9.2. Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/08/2017; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.2.1. Evidências: Informação 2353/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9); e Relatório de TCE 142/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

9.2.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 26, de 17/06/2013.

9.2.3. Responsável: Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91).

9.2.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, no exercício de 2016, o qual se encerrou em 21/08/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

9.2.4. Encaminhamento: audiência.

9.3. Irregularidade 3: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/08/2017.

9.3.1. Evidências: Informação 2353/2018-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9); e Relatório de TCE 142/2019-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 18).

9.3.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 26, de 17/06/2013.

9.3.3. Responsável: Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15).

9.3.3.1. Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

9.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2016.

9.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.3.4. Encaminhamento: audiência.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, (...):

(...)

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 67), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Araújo Moreira permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Quanto ao responsável Norberto Moreira Rocha, em virtude de seu falecimento em 06/06/2020, como comprovado nos autos (peça 66), anteriormente, portanto, ao recebimento do ofício citatório, em 10/06/2020 (peça 37), verificou-se que não se estabeleceu validamente a relação processual.

14. Por outro lado, não seria processualmente adequado instar o espólio do falecido ou seus sucessores para responder em audiência, considerando já ter se operado a extinção de punibilidade com a morte do responsável, uma vez que os efeitos da multa que lhe caberia se ainda vivo, em face de seu caráter sancionatório e personalíssimo, não se podem transferir a outrem.

15. Ainda, não se mostra razoável pretender o julgamento da gestão do responsável **de cujus**, sem que exista dano que lhe possa ser imputado, razão por que será proposto o trancamento de suas contas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, em decorrência da impossibilidade de julgá-las no mérito, uma vez que restou inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em consonância com a jurisprudência do Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

‘O falecimento de responsável arrolado em processo de contas antes da realização de sua audiência (art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992) enseja o trancamento das suas contas, considerando-as iliquidáveis (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), em decorrência da impossibilidade de julgá-las no mérito, uma vez inviabilizado o exercício do contraditório e da ampla defesa diante do caráter personalíssimo da audiência (Acórdão 3.142/2020 – Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/08/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/08/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Sebastião Araújo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 5, recebido em 10/11/2017, conforme AR (peça 6).

16.2. Norberto Moreira Rocha, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 24/02/2018, conforme comprovante de ciência (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 é de R\$ 460.249,67, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Sebastião Araújo Moreira	000.155/2021-7 [TCE, aberto]
	033.979/2019-7 [TCE, aberto]
	013.766/2015-5 [TCE, aberto]
	036.497/2019-3 [CBEX, encerrado]
	036.498/2019-0 [CBEX, encerrado]
	045.754/2020-9 [CBEX, encerrado]
	045.753/2020-2 [CBEX, encerrado]
	034.919/2017-1 [TCE, encerrado]
	350.083/1997-5 [TCE, encerrado]
	039.196/2019-4 [TCE, aberto]
Norberto Moreira Rocha	350.039/1990-9 [PC, encerrado]
	033.979/2019-7 [TCE, aberto]

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICODa validade das notificações:

(...)

21. (...) a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

(...)

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI 1.533/1951 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Sebastião Araújo Moreira

24. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (...), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 39), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. Sebastião Araújo Moreira, Ofício 15043/2020 - Seproc (peça 36), origem no sistema da Receita Federal; Ofício 43275/2020 - Seproc (peça 41), origem no sistema do Renach e Ofício 45012/2020 - Seproc (peça 44), origem no sistema da Receita Federal.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 – Plenário, Relator: Ministro Bruno Dantas; 2.369/2013 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler e 2449/2013 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967:

'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase

interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 03/08/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 68).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Weber de Oliveira; 4.072/2010 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009 – 1ª Câmara, Relator: Ministro Marcos Bemquerer; 731/2008 – Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável Sebastião Araújo Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/08/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/03/2020.

34. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas’ e ‘não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

35. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência do gestor, não há como afastar a possibilidade de que os recursos públicos federais transferidos ao município tenham sido desviados, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1.689/2019 – Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018 – Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018 – Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Sebastião Araújo Moreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei

8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Observa-se que, não obstante a conduta de Sebastião Araújo Moreira possa ter concorrido decisivamente para a caracterização da omissão, uma vez que não há comprovação de que tenha cumprido com sua obrigação de disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, fato é que o vencimento do prazo para essa prestação recaiu no mandato seguinte (em 21/08/2017), quando já não estava mais à frente da administração municipal, razão por que o gestor deve ser responsabilizado, haja vista o teor da citação acima referida (item 9.1 desta instrução), com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992.

39. Tendo em vista, ainda, que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. No que tange ao responsável **de cujus** Norberto Moreira Rocha, sugere-se que suas contas sejam trancadas, considerando-as iliquidáveis (arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992), em decorrência da impossibilidade de julgá-las no mérito, uma vez que o falecimento do responsável antes da realização de sua audiência inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) determinar o trancamento das contas do responsável **de cujus** Norberto Moreira Rocha (CPF: 570.441.553-91), considerando-as iliquidáveis, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/01/2016	61.548,00
04/03/2016	55.102,00
06/04/2016	55.102,00
06/05/2016	55.102,00
03/06/2016	55.102,00
07/07/2016	55.102,00
08/08/2016	55.102,00

08/09/2016	55.102,00
------------	-----------

Valor atualizado do débito (com juros) em 05/08/2021: R\$ 600.680,94.

d) aplicar ao responsável Sebastião Araújo Moreira (CPF: 012.044.673-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com a proposta de encaminhamento da unidade técnica assinalando, entretanto, a necessidade de que a condenação de Sebastião Araújo Moreira também tenha por fundamento a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas), com base nas seguintes ponderações:

“Sebastião Araújo Moreira, cumpre lembrar, foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da omissão no dever de prestar contas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2016), cujo prazo se encerrou em 21/08/2017 (peças 9 e 17), já na gestão seguinte (peça 28, p. 7, item 24, e peças 41 e 44).

No caso, a omissão persiste e o dever material de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, via prestação de contas, é do ex-prefeito Sebastião, lembrando que Norberto Moreira Rocha, prefeito sucessor (gestão 2017/2020), adotou as medidas a seu cargo e ingressou com a competente ação judicial, nos termos da Súmula-TCU 230 (peça 10, pp. 2/8).”



É o relatório.